

PROJETO DE LEI

Nº 416/2009

**LEI** Nº **9.009**

AUTÓGRAFO Nº 370/09

Nº \_\_\_\_\_



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Dispõe sobre as atitudes de respeito às Bandeiras e aos Hinos  
e dá outras providências.

*Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**Nº**PROJETO DE LEI Nº 416 /2009

Dispõe sobre as atitudes de respeito às Bandeiras e aos Hinos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º - Durante o hasteamento ou arriamento das Bandeiras nacional, do Estado de São Paulo e do Município de Sorocaba, em quaisquer solenidades ou eventos, todas as pessoas presentes devem tomar atitude de respeito, em pé, em silêncio e com a frente do corpo voltada para as bandeiras.

Artigo 2º - Durante o canto ou a oitiva dos Hinos nacional, do Estado de São Paulo e do Município de Sorocaba, em todas as solenidades e eventos, todas as pessoas presentes devem tomar atitude de respeito e em pé.

§ 1º - As pessoas que não estiverem cantando deverão permanecer em silêncio.

§ 2º - Caso as bandeiras estejam sendo hasteadas ou arriadas, as pessoas deverão ficar com a frente do corpo voltada para elas.

§ 3º - Caso as bandeiras estejam presentes, mas não sendo hasteadas ou arriadas, as pessoas deverão ficar com a frente do corpo voltada para o ponto central da solenidade ou evento.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

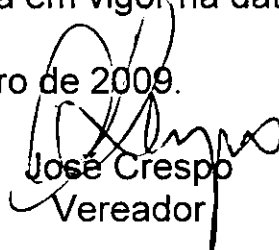
**Nº**

Artigo 3º - Após o momento do hasteamento ou arriamento das bandeiras, bem como após o momento do canto ou oitiva dos hinos, as pessoas presentes poderão aplaudir, significando uma outra forma respeitosa de homenagear esses símbolos.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., em 22 de Setembro de 2009.

  
José Crespo  
Vereador

## JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, tem sido grande a confusão e os equívocos de pessoas com relação ao comportamento adequado durante os momentos cívicos de hasteamento ou arriamento de bandeiras ou canto de hinos oficiais.

Há pessoas que afirmam que é proibido aplaudir após os hasteamentos ou após os cantos.

Há pessoas que se voltam para as bandeiras afixadas em pedestais, dando as costas ao público presente.

Com relação a aplaudir, a confusão relaciona-se ao parágrafo único do Artigo 30 da Lei Federal 5700/1971, que expressa que "é vedada qualquer outra forma de saudação". Ocorre que essa vedação refere-se apenas durante o momento dos hasteamentos, arriamentos das bandeiras ou o momento dos cantos, oitiva dos hinos – e não após esses momentos.

E, se as bandeiras encontram-se em pedestais fixos, algumas vezes afastadas do ponto central da solenidade ou evento, constitui falta de respeito por parte das pessoas dar as costas às demais.

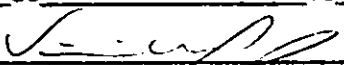
Essas ocasiões, embora solenes, devem ser também de júbilo e alegria pela identidade cultural que representam.



034

Recebido em

21 de setembro de 09



Secretaria

A Consultoria Juridica e Comissões

S/S 22/09/09

Presidente



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

Excelentíssimo Senhor Presidente

PL 416/2009

Trata-se de PL que “Dispõe sobre atitudes de respeito às Bandeiras e aos Hinos e dá outras providências”, de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Durante o hasteamento ou arriamento das Bandeiras Nacional, do Estado de São Paulo e do Município de Sorocaba, em quaisquer solenidades ou eventos, todas as pessoas presentes devem tomar atitude de respeito, em pé, em silêncio e com a frente do corpo voltada para as bandeiras (art. 1º); dispõe sobre atitudes de respeito durante o canto ou a oitiva do hino (art. 2º); pessoas que não estiverem cantando deverão permanecer em silêncio (art. 2º § 1º); durante o hasteamento as pessoas deverão ficar em pé de frente às bandeiras (art. 2º § 2º); se as bandeiras estiverem presentes, mas não sendo arriadas ou hasteadas, as pessoas deverão posicionar-se com o corpo voltado ao ponto central do evento (art. 2º § 3º); após o hasteamento ou arriamento, bem como após o canto ou oitiva dos hinos, as pessoas presentes poderão aplaudir, em atitude de homenagem a esses símbolos (art. 3º); cláusula de despesa (art. 4º); vigência (art. 5º).

O PL cuida de matéria a que alude o disposto no art. 3º da Lei Orgânica do Município, a saber:

*“Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei”.*

A Lei nº 5.700 de 1º de setembro de 1971 dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais. O respeito devido à



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

Bandeira Nacional e ao Hino Nacional situam-se nos arts. 30 e seguintes da referida lei e merece uma ressalva o art. 30, que dispõe:

*Art. 30. Nas cerimônias de hasteamento ou arriamento, nas ocasiões em que a Bandeira se apresentar em marcha ou cortejo, assim como durante a execução do Hino Nacional, todos devem tomar atitude de respeito, de pé e em silêncio, o civil do sexo masculino com a cabeça descoberta e os militares em continência, segundo os regulamentos das respectivas corporações. (g.n.)*

O art. 3º deste PL reza que as pessoas presentes às solenidades, após o hasteamento ou arriamento das bandeiras e após o canto ou oitiva do hino, poderão aplaudir, em atitude respeitosa. Este artigo não confronta com a lei 5.700/71, a qual preceitua as atitudes durante as cerimônias. Inclusive há uma ressalva em relação aos militares, os quais deverão obedecer aos regulamentos de suas corporações.

Na Constituição Federal, os artigos 215 e seguintes referem-se à Cultura e, tratando-se das atitudes de respeito aos símbolos Nacionais, Estaduais e Municipais podemos enquadrá-las como manifestações culturais:

*“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”*

A LOM estabelece dentre as atribuições da Câmara Municipal, suplementando a legislação federal e a estadual, está a abertura de meios de acesso à cultura, em seu art. 33, I, “d”, que transcrevemos:

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*d) à abertura de meios e acesso à cultura, à educação e à ciência;*

A proposição atende ao disposto na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, nada havendo a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 04 de novembro de 2.009.

  
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

  
MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretaria Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 416/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre as atitudes de respeito às Bandeiras e aos Hinos e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 06 de novembro de 2009.

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**

*Presidente da Comissão*







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA**  
**RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior**  
**PL 416/2009**

Trata-se de PL de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que "Dispõe sobre as atitudes de respeito às bandeiras e aos Hinos e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/06).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a Lei Orgânica do Município de Sorocaba dispõe sobre a matéria o seguinte:

*"Art.3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei."*

*"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*...  
 d) à abertura de meios e acesso à cultura, à educação e à ciência;"*

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

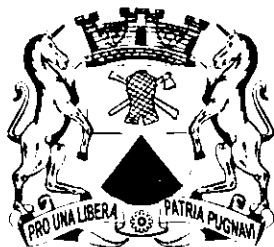
S/C., 06 de novembro de 2009.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente-Relator*

  
**PAULO FRANCISCO MENDES**  
*Membro*

  
**ANSELMO ROMIM NETO**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 416/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre as atitudes de respeito às Bandeiras e aos Hinos e dá outras providências.

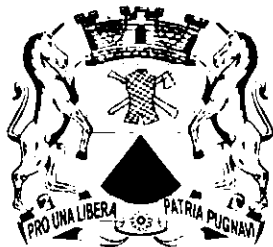
Pela aprovação.

S/C., 06 de novembro de 2009.

**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*

**CARLOS CEZAR DA SILVA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

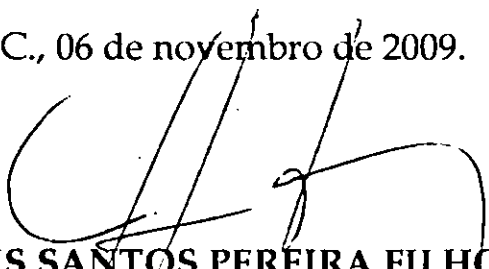
Nº

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 416/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre as atitudes de respeito às Bandeiras e aos Hinos e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 06 de novembro de 2009.

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente*

  
**JOSÉ GERALDO REIS VIANA**  
*Membro*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*



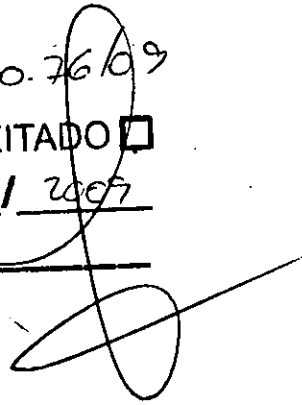
104

**1.a DISCUSSÃO** So. 76/09

APROVADO  REJEITADO

EM 26 / 11 / 2007

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

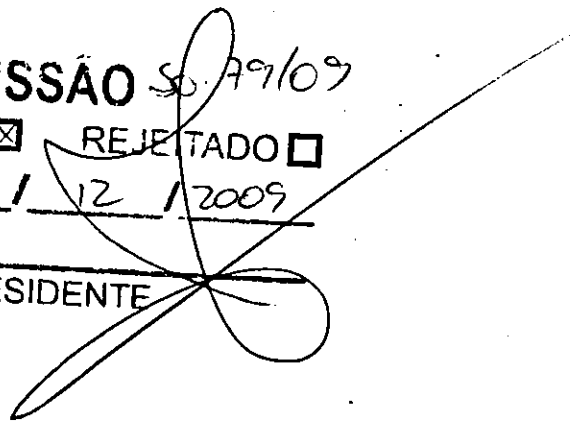


**2.a DISCUSSÃO** So. 79/09

APROVADO  REJEITADO

EM 08 / 12 / 2009

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1730

Sorocaba, 08 de dezembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 370, 371, 372 e 373/2009, aos Projetos de Lei nº 416, 480, 471 e 387/2009, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**DOUTOR VITOR LIPPI**  
Digníssimo Prefeito Municipal  
**SOROCABA**

rosa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 370/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE 2009

Dispõe sobre as atitudes de respeito às Bandeiras e aos Hinos e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 416/2009 DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Durante o hasteamento ou arriamento das Bandeiras Nacional, do Estado de São Paulo e do município de Sorocaba, em quaisquer solenidades ou eventos, todas as pessoas presentes devem tomar atitude de respeito, em pé, em silêncio e com a frente do corpo voltada para as bandeiras.

Art. 2º Durante o canto ou a oitiva dos Hinos Nacional, do Estado de São Paulo e do município de Sorocaba, em todas as solenidades e eventos, todas as pessoas presentes devem tomar atitude de respeito e em pé.

§1º As pessoas que não estiverem cantando deverão permanecer em silêncio.

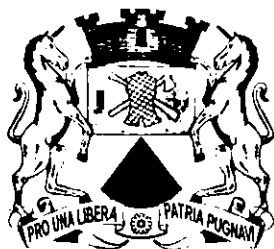
§2º Caso as bandeiras estejam sendo hasteadas ou arriadas, as pessoas deverão ficar com a frente do corpo voltada para elas.

§3º Caso as bandeiras estejam presentes, mas não sendo hasteadas ou arriadas, as pessoas deverão ficar com a frente do corpo voltada para o ponto central da solenidade ou evento.

Art. 3º Após o momento do hasteamento ou arriamento das bandeiras, bem como após o momento do canto ou oitiva dos hinos, as pessoas presentes poderão aplaudir, significando uma outra forma respeitosa de homenagear esses símbolos.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 18 DE DEZEMBRO DE 2009 / Nº 1.398

FOLHA 01 DE 01

**LEI Nº 9.009,  
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009.**

(Dispõe sobre as atitudes de respeito às Bandeiras e aos Hinos e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 416/2009 - de autoria do vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta, e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Durante o hasteamento ou arriamento das Bandeiras Nacional, do Estado de São Paulo e do Município de Sorocaba, em quaisquer solenidades ou eventos, todas as pessoas presentes devem tomar atitude de respeito, em pé, em silêncio e com a frente do corpo voltada para as bandeiras.

Art. 2º Durante o canto ou a oitiva dos Hinos Nacional, do Estado de São Paulo e do Município de Sorocaba, em todas as solenidades e eventos,

todas as pessoas presentes devem tomar atitude de respeito e em pé.

§1º As pessoas que não estiverem cantando deverão permanecer em silêncio.

§2º Caso as bandeiras estejam sendo hasteadas ou arriadas, as pessoas deverão ficar com a frente do corpo voltada para elas.

§3º Caso as bandeiras estejam presentes, mas não sendo hasteadas ou arriadas, as pessoas deverão ficar com a frente do corpo voltada para o ponto central da solenidade ou evento.

Art. 3º Após o momento do hasteamento ou arriamento das bandeiras, bem como após o momento do canto ou oitiva dos hinos, as pessoas presentes poderão aplaudir, significando uma outra forma respeitosa de homenagear esses símbolos.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de Dezembro de 2009, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE  
CHINELATTO  
Secretária de Negócios Jurídicos  
Interina

VALTER CESAR CALIS  
Secretário da Comunicação

ANDERSON SANTOS  
Secretário da Cultura

Publicada na Divisão de Controle de  
Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e  
Atos Oficiais





LEI Nº 9.009. DE 16 DE DEZEMBRO DE 2 009.

(Dispõe sobre as atitudes de respeito às Bandeiras e aos Hinos e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 416/2009 – de autoria do vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta, e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Durante o hasteamento ou arriamento das Bandeiras Nacional, do Estado de São Paulo e do Município de Sorocaba, em quaisquer solenidades ou eventos, todas as pessoas presentes devem tomar atitude de respeito, em pé, em silêncio e com a frente do corpo voltada para as bandeiras.

Art. 2º Durante o canto ou a oitiva dos Hinos Nacional, do Estado de São Paulo e do Município de Sorocaba, em todas as solenidades e eventos, todas as pessoas presentes devem tomar atitude de respeito e em pé.

§1º As pessoas que não estiverem cantando deverão permanecer em silêncio.

§2º Caso as bandeiras estejam sendo hasteadas ou arriadas, as pessoas deverão ficar com a frente do corpo voltada para elas.

§3º Caso as bandeiras estejam presentes, mas não sendo hasteadas ou arriadas, as pessoas deverão ficar com a frente do corpo voltada para o ponto central da solenidade ou evento.

Art. 3º Após o momento do hasteamento ou arriamento das bandeiras, bem como após o momento do canto ou oitiva dos hinos, as pessoas presentes poderão aplaudir, significando uma outra forma respeitosa de homenagear esses símbolos.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de Dezembro de 2 009, 355ª da Fundação de Sorocaba.


  
VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal


  
SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO  
Secretária de Negócios Jurídicos  
Interina



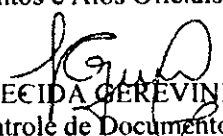


Lei nº 9.009, de 16/12/2009 – fls. 2.

  
VALTER CESAR CALIS  
Secretário da Comunicação

  
ANDERSON SANTOS  
Secretário da Cultura

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

  
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

